



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000306309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003209-07.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNO HENRIQUE LOPES ALEIXO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em sede de juízo de retratação (artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil), **ALTERARAM** o v. Acórdão anteriormente proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal para, readequando-o ao deliberado na decisão monocrática proferida nos autos de Habeas Corpus nº 949.680/SP, **DAREM PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo para conceder a remição pela conclusão do ensino médio pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), **DESCONTADAS AS DIÁRIAS REMIDAS ANTERIORMENTE PELO MESMO FATO** (estudo presencial na Unidade Prisional). V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Revisão de Julgado no Agravo nº 0003209-07.2024.8.26.0496

Voto nº 27.862 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Apelante: Bruno Henrique Lopes Aleixo da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

REVISÃO DE JULGADO – Artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil – Decisão da Turma Julgadora, em Agravo, negando provimento ao inconformismo defensivo, ainda que por fundamentação diversa àquela lançada pelo piso – Determinação de análise do requerimento de remição, afastando-se o fato impeditivo (participação em atividades presenciais na Unidade Prisional) – Acórdão **ALTERADO** para, em sede de Juízo de Retratação, **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo para concessão da remição pelo estudo, descontadas as diárias anteriormente remidas pelo mesmo fato, em consonância à determinação do C. Superior Tribunal de Justiça.

1. Do compulsar dos autos, verifica-se que **Bruno Henrique Lopes Aleixo da Silva** ajuizou pleito, na Vara das Execuções, de remição de 133 dias em decorrência da conclusão do ensino médio pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) – PEC nº 0003001-84.2021.8.26.0154.

Indeferido o pedido (fls. 08/09), foi interposto Agravo em Execução, o qual tramitou nesta Corte sob o nº 0003209-07.2024.8.26.0496; em Sessão Permanente e Virtual, finalizada aos 24 de setembro de 2024, foi negado provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

recurso por fundamentação diversa àquela lançada pelo d. Juízo *a quo* (fls. 311/318).

Ofício do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acostado aos autos em 18 de outubro de 2024, noticiou que foi impetrado *Habeas Corpus* naquela Corte, sob o nº 949680/SP — sendo que a Eminente Ministra Daniela Teixeira, pese embora não tenha conhecido do remédio heroico, concedeu a Ordem, de ofício, “...para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a premissa da impossibilidade de remição de pena quando o apenado está vinculado a atividades educacionais regulares no interior do estabelecimento prisional, o Tribunal examine os demais requisitos para a remição pretendida, conforme previsto no art. 126 da LEP e demais normativas aplicáveis...” (fls. 329/334 — citação de fl. 334).

Com a chegada dos autos a este Tribunal, foram eles encaminhados à d. Procuradoria Geral de Justiça em 19 de outubro de 2024 (fl. 336).

Ofertado o parecer em 12 de março de 2025, com manifestação no sentido do desprovimento do reclamo ou, subsidiariamente, de acolhimento em parte para que sejam descontados os dias anteriormente remidos pelo estudo presencial (fls. 343/350), os autos vieram-me conclusos na mesma data.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

É O RELATÓRIO.

2. De rigor registrar que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pleito “...por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade...” (fl. 08).

Esta Relatoria manteve a negativa de concessão da benesse por fundamentação diversa – eis que:

“Ora, ao revés do deliberado pelo d. Juízo a quo, não obstante seja efetivamente possível a remição da pena pela conclusão do ensino médio pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), fato é que a revogada Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, orientava que:

‘IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;' (sem destaques no original).

"A condicionante consistente no estudo solitário, sem vínculo às atividades educacionais no interior da Unidade Prisional, foi mantida na Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021:

'Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

'Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP' (sem destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

“Como se depreende, a nova diretriz não alterou esse específico quesito.

“E, no caso dos autos – repita-se, pela pertinência –, o agravante efetivamente era vinculado a atividades educacionais ofertadas intramuros; não há se falar, pois, em remição em decorrência de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

“Nesse sentido, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MPF. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO INDIVIDUAL. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM APÓS 2017. PACIENTE VINCULADO À CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NA PRÓPRIA UNIDADE PRISONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

'1. A Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, concedeu a ordem no julgamento do HC n. 602.425/SC, de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, firmado o entendimento no sentido de que a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao dispor sobre as atividades complementares para fins de remição da pena pelo estudo traz, em seu bojo a quantidade horas a serem consideradas para efeito da remição quando da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sendo vedada a interpretação prejudicial ao recuperando.

'2. Referido precedente da interpretação à Recomendação n. 44/2013, do CNJ, para considerar o cálculo mais favorável ao agente no que tange as horas curriculares de cada nível de ensino. Contudo, os requisitos para a concessão do benefício não restaram dispensados. O art. 1º, inciso IV, do ato do CNJ, condiciona a remição pelo estudo individual ao fato de o recuperando 'não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal'.

'3. Impossibilidade do paciente, vinculado a curso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

de Educação de Jovens e Adultos no estabelecimento penal, obter a remição pelo estudo individual.

'4. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido' (STJ – AgRg no HC 571.366/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

“Entendimento diverso caracterizaria bis in idem na contagem pela conclusão (total ou parcial) de estudos: uma vez pela frequência nas atividades regulares ofertadas pela Unidade Prisional e, uma outra vez, pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

“Ora, o sentenciado não estudou por conta própria. Houve, por parte do reeducando, frequência a curso regular de ensino na Unidade Prisional, conforme atestados juntados nos autos de execução (fls. 325 e fls. 378)...” (fls. 314/317 – grifo meu).

Contudo, a questão impeditiva foi rechaçada pela Eminente Ministra Daniela Teixeira.

E por tal, ressalvada a manutenção de meu posicionamento sobre a matéria, de rigor a concessão da remição pelo Estudo, **DESCONTADAS AS 40 (QUARENTA) DIÁRIAS JÁ CONCEDIDAS PELO MESMO FATO (fls. 325 e fls. 378 dos autos de execução).**

Como bem pontuou a d. Procuradoria Geral de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

“Ademais, na hipótese objetiva examinada, forçoso que seja determinado o desconto do quanto concedido pelo estudo regular na unidade prisional pelo mesmo nível de ensino, de modo a impedir que o mesmo fato gerador seja utilizado no novo compute da remição, evitando-se bis in idem na concessão dos benefícios...” (fl. 347).

Não é outro o posicionamento do Tribunal da Cidadania; confira-se:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. SENTENCIADO QUE CONCLUIU PARTE DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DE ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO ESTABELECIMENTO PENAL. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

“1. A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal.

“2. No caso, o tribunal de origem indeferiu o pedido de remição porque o paciente ‘já se encontrava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal’. Tal fato, todavia, não pode prejudicar o sentenciado, uma vez que ele não completou o ensino médio no interior do estabelecimento penal, mas apenas parte dele; portanto, realizou estudos por conta própria para alcançar a aprovação no ENEM, que certifica a conclusão do ensino médio, como prevê o inciso IV do art. 1º da Recomendação 44 do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

*“3. Ordem concedida, em menor extensão, para reconhecer o direito do paciente à remição em razão de sua aprovação no ENEM, **devendo o juízo, no caso, decotar os dias remidos já obtidos em razão das atividades regulares realizadas no interior do estabelecimento penal, relativas ao ensino médio.**” (HC n. 376.316/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 4/10/2017 – sem destaques no original).*

3. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação (artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil), pelo meu voto, **ALTERO** o v. Acórdão anteriormente proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal para – readequando-o ao deliberado na decisão monocrática proferida nos autos de *Habeas Corpus* nº 949.680/SP – **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo para conceder a remição pela conclusão do ensino médio pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), **DESCONTADAS AS DIÁRIAS REMIDAS ANTERIORMENTE PELO MESMO FATO** (estudo presencial na Unidade Prisional).

Atualizem-se os cálculos do sentenciado
Bruno Henrique Lopes Aleixo da Silva.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006